COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 52, DE 2023

(Apensado: PL nº 768/2022)

Altera o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Autor: Deputado MARANGONI.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

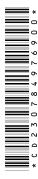
O Projeto de Lei nº 52/2023, de autoria do Deputado Marangoni (União-SP), altera o inciso VI do art. 8 da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre a participação de instituições da sociedade civil na definição das políticas de segurança relativas ao Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Apresentado em 02/02/2023, o Projeto de Lei em tela já tramitou pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, onde recebeu parecer favorável, em 20/09/2023, com Substitutivo, elaborado pelo Deputado Felipe Becari (União-SP), integrante daquela Comissão.

Em 20/09/2023, o Projeto de Lei nº 52/2023 foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, onde, em 29/09/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do PL em tela.

A matéria sujeita-se a Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD) e à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Ao Projeto de Lei nº 52/2023 foi apensado o Projeto de Lei nº 768/2022.

Ao final do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

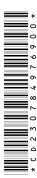
Ao instituir a participação da sociedade civil no processo de elaboração das ações pertinentes ao funcionamento do Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher, o Projeto de Lei nº 52/2023 proporciona um avanço importante na integração entre o poder público e as instituições da sociedade civil que possuem experiência concreta sobre o tema em questão.

Como é do conhecimento de todas nós, diversas instâncias da sociedade civil, em todo o território nacional, estão empenhadas na causa da luta pelo atendimento das mulheres que, infelizmente, ainda continuam expostas a todo tipo de situações violentas. Por que não incluir essa experiência no momento da elaboração da política pública? Precisamos avançar na integração entre a experiência da sociedade e do Estado no enfrentamento de um problema que afeta todas nós.

Por sua vez, a Lei nº 13.675/2018 regulamenta a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, além de criar a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

A redação atual do artigo 8°, inciso VI, da Lei nº 13.675/2018 prevê, como um dos meios para a implementação do PNSPDS, "nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis





pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência".

A alteração proposta pelo Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na análise do Projeto de Lei nº 52/2023, sugere a seguinte redação para, inciso VI, do artigo 8º: "o Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança em defesa da vida da mulher, com auxílio em caráter opinativo das instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, e implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência".

Em nosso entendimento, a redação do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, aprovada em 20/09/2023, aperfeiçoa o PL original ao incluir, no artigo 8°, inciso VI, a expressão "em defesa da vida da mulher", o que é importantíssimo, associada com o "auxílio em caráter opinativo das instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema".

Do meu ponto de vista, esse duplo avanço legislativo merece ser preservado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, como respeito aos dois princípios acrescentado à Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento da Violência contra a Mulher.

A disposição do Estado, nas suas três esferas, de favorecer a atuação pela **defesa da vida da mulher**, com o auxílio opinativo das instituições da sociedade civil que dispõem de conhecimento e atuação sobre o tema, estou convencida, promoverá avanços concretos na incorporação do olhar e da experiência da sociedade civil sobre o problema da violência contra a mulher.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 52/2023 e do Projeto de Lei nº 768/2022, na forma do Substitutivo





adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 01 de novembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO Relatora

